



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057768-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO BERLESI GOEDECKE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.417.

APELAÇÃO Nº 1057768-18.2024.8.26.0100 – SÃO PAULO.

APELANTE: LUCIANO BERLESI GOEDECKE.

APELADO: BANCO PAN S/A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – INSS – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de que a taxa dos juros remuneratórios do empréstimo consignado em benefício previdenciário contraria a Instrução Normativa do INSS – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada no contrato que está dentro do limite imposto pela Instrução Normativa do INSS. Ademais, o Custo Efetivo Total da Operação (CET) constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo contratado. Não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, não comportando redução direta. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.197/199, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por Luciano Berlesi Goedecke contra o Banco Panamericano S/A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$1.500,00.

O autor apela (fls.204/217). Sustenta que os juros remuneratórios do empréstimo consignado em seu benefício

previdenciário contrariam o limite previsto na Instrução Normativa do INSS. Discorre sobre a abusividade do Custo Efetivo Total (CET) e sobre a aplicabilidade da teoria do risco inerente à atividade. Pede a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que, em 04/04/2022, as partes firmaram cédula de crédito bancário – empréstimo consignado, na importância de R\$2.606,28, com a fixação de taxa de juros mensais de 2,14% e anuais de 28,93% (fls. 171/185).

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 determinou a limitação unicamente dos juros remuneratórios.

No caso em questão, verifica-se que não há abusividade dos juros remuneratórios, uma vez que a taxa mensal de 2,14%, contratada em 04/04/2022, está dentro do limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 125 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação do empréstimo:

“Art. 13 (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Ademais, cabe ressaltar que o CET – Custo Efetivo Total da Operação constitui índice meramente informativo, que auxilia o consumidor a ter uma visão global do empréstimo que está sendo contratado. O CET é composto por juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos e não se trata de encargo remuneratório, mas de cálculo meramente informativo, de modo que não comporta redução de forma direta.

É evidente que pode haver a sua redução no caso de abuso dos encargos que o compõem, mas este não é o caso dos autos.

Em caso análogo, assim já se decidiu nesta C. Corte:

“RECURSO – Apelação - “Ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito c/c compensação preventiva por dano social” - Insurgência contra a r sentença que julgou improcedente a demanda – Inadmissibilidade - Empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora junto ao INSS - Custo Efetivo Total (CET) - Custo total da operação cujo percentual respeita o patamar máximo estipulado na Instrução Normativa nº 28 do INSS - Abusividade não demonstrada - Dano moral não configurado - Honorários advocatícios majorados - Recurso não provido.” (A.C. nº 1009062-86.2020.8.26.0506, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 14.8.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Cumprе ressaltar que não existem quantias pagas indevidamente para serem restituídas, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR